

Lei nº 003/97  
 Institui Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Indaiabira - M.G. e dá outras providências.

A câmara Municipal de Indaiabira - M.G. aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais de Indaiabira M.G., de ambos os poderes, requer-se-ão pelo Regime Jurídico Único de natureza estatutária.

Parágraf. 1º - Aplicam-se aos Servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Indaiabira - M.G., o disposto neste artigo.

Parágraf. 2º - As relações jurídicas entre os servidores e a Administração serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaiabira - M.G. a ser instituído por Lei.

Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Município, como poder público, só se nomearão servidores cujos direitos, deveres e vantagens, sejam os de natureza jurídica estatutária.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso nos referidos cargos se dará no primeiro nível do respectivo grupo hierárquico, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 4º - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Indaiabira - M.G., cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Parágraf. 1º - Exclue-se do disposto neste artigo e empregado, na condição de ocupante de cargo em comissão, declarado de livre exoneração ou dispensa.

Parágraf. 2º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com vacância.

Art. 5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratar-se de servidor público estabilizado, por força do Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo.

II - Tratar-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.

Parág. 1º - O tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Indaiabira - M.G. e do Município remanescente, será contado como título para concurso, conforme estabelecer a Lei.

Parág. 2º - A efetivação de que trata o inciso I deste artigo, se fará pela transformação automática da função em em cargo público de provimento efetivo, na data da homologação do concurso.

Parág. 3º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Indaiabira e do Município remanescente, será considerado para efeito de biênis e outras vantagens pecuniárias adicionais, conforme dispuser o estatuto dos servidores públicos do Município.

Parág. 4º - Os servidores farão jus aos benefícios a que se refere o parágrafo anterior somente após a homologação do concurso.

Art. 6º - A transformação de que trata o artigo 5º desta Lei, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º - Os servidores públicos estabilizados por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias, serão inseridos de ofício no concurso, para fins de efetivação.

Art. 8º — Para atender às necessidades temporárias excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contrato não será considerado servidor público.

Parágraf 1º — As contratações serão feitas por tempo estritamente necessário, em função das situações previstas, em lei.

Art. 9º — O Município, por iniciativa do Poder Executivo, observados os princípios da Constituição Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias e através de lei, fará:

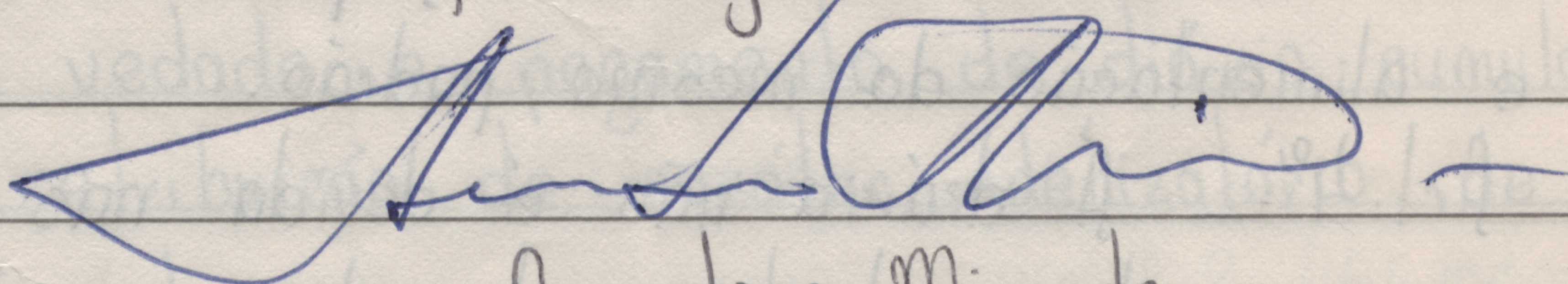
I — A revisão ou a instituição de plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Município de Indaiabira - M.G.;

II — Instituição do Estatuto dos Servidores públicos do Município de Indaiabira - M.G.;

Art. 10º — Caberá à Secretaria Municipal de Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público aqui explicitado.

Art. 11º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indaiabira, 01 de janeiro de 1997



Aureolano Miranda.  
Prefeito Municipal.